



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR  
Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.588

Recurso nº: 105.577 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DE CON-  
TAS LANÇADOS A DESPESAS - Documentos  
expedidos por órgãos da Administração  
Pública e juntados, por cópia, ao pro-  
cesso. Impossível aceitar alguns e re-  
jeitar outros como prova, quando emit-  
dos por esses órgãos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-  
mento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância  
de Cr\$ 4.547.870.287 (Cr\$ 104.932.666 + Cr\$ 4.442.937.621), nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-  
do.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio 'Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.

SESSÃO DE : 08 de novembro de 1994  
Processo nº. : 13709/001.178/91-53  
Recurso nº. : 105.577  
Acórdão nº. : 103.15.588  
Recorrente : STE-SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA

## RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado em 30.04.91 relativamente a irregularidades atribuídas ao exercício de 1986 - Ano base de 1985, consistindo em: a)-omissão de receita que seria expressa na existência de passivo fictício caracterizado pela falta de apresentação de documentos comprobatórios dos saldos das contas integrantes dos passivos circulante e de longo prazo e b)-falta de comprovação dos saldos de contas lançadas a despesas: serviços prestados; juros e despesas financeiras; multas fiscais, despesas diversas; material de expediente.

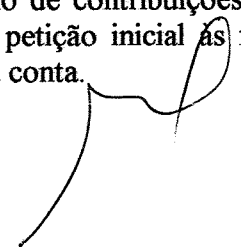
2. A autuada, ora recorrente, após solicitar prorrogação do prazo de impugnação, ofereceu as respectivas razões, tempestivamente (fls.24), anexando os docs. de fls.26 a 113 como comprovantes de **parte** das suas operações.

3. Há informação fiscal (fls.117) propondo a realização de diligência, que foi deferida (fls.125). O agente designado, assim, pronunciou-se, relativamente à parte contestada:

"Em sua defesa a impugnante junta diversas duplicatas, fls.26 a 79, para comprovar parte da conta Fornecedores. Da análise desses documentos, só não podemos considerar os de nºs. 41 a 72, tendo em vista que as quitações, presumivelmente feitas junto ao 1º Ofício de Registro de Protesto de Títulos, fls. 41, 45, 50, 54, 59, 64 e 69 não trazem qualquer conformidade com as duplicatas, (fls.44, 49, 53, 58, 63, 68 e 72).

Dessa forma, considerando-se as duplicatas que podem ser aceitas como elementos de prova, fls. 26 a 40 e 73 a 79, incluindo-se o recibo de fls.30, a conta de Fornecedores pode ser reduzida em Cr\$50.940.137,00, restando o saldo tributável de Cr\$ 340.928.699,00.

A conta Obrigações a Pagar no montante de Cr\$104.932.666,00 não foi convenientemente comprovada posto que simples xerox de conta corrente não pode ser aceito (fls.80 a 85) e o relatório de débito (fls.86 a 91) não guarda qualquer relação em datas e valores, com o saldo de Cr\$25.304.354,00 que seriam devidos a título de contribuições sociais do IAPAS conforme alegado em sua petição inicial às fls.24, pelo que se mantém integralmente esta conta.



ACÓRDÃO Nº 103-15.888

A conta Obrigações pela Compra de Imóveis, no valor de Cr\$20.000.000,00 foi satisfatoriamente comprovada com a juntada da Certidão de fls.92 a 94, onde se verifica que o valor fixado terá que ser pago não em "moeda corrente" mas nas unidades imobiliárias do prédio a ser construído. Dessa forma, esta conta deve ser abatida do valor tributável.

Em sua impugnação, fls.24 e 25, a recorrente pretende comprovar as contas de Empréstimos - Cr\$54.512.250,00, financiamentos Cr\$4.442.937.621,00 e Juros e Despesas Financeiras Cr\$83.134.271,00, anexando os documentos de fls.95 a 112. Neste particular, pela análise destes documentos, só fica a impressão de que efetivamente houve empréstimos e financiamentos, mas se seus saldos em balanço não se pode precisar, razão pela qual não se pode aceitar como capazes de comprovar os saldos levantados no balanço patrimonial encerrado em 31.12.1985.

Pelo documento de fls.113, pode-se abater da conta Juros e Despesas Financeiras, o valor de Cr\$3.964.664,00, ficando esta conta alterada de Cr\$83.134.271,00 para Cr\$79.169.607,00.

Na diligência empreendida com o fim de levantar os elementos solicitados às fls.117 e deferida às fls.125, por falta de atendimento pela defendente (fls.124), pudemos, mais uma vez verificar que a mesma não dispõe desses elementos contábeis capazes de corroborarem e mesmo validarem alguns dos documentos por ela acostados aos autos como elementos de sua defesa e por isto mesmo não aceitos por esta fiscalização.

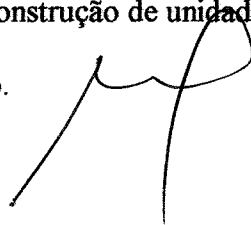
Por todo o exposto somos pela manutenção do feito, ressalvados os valores comprovadamente aceitos".

4. Diante do exposto, a decisão de 1º grau, ora recorrida, julgou a ação fiscal parcialmente procedente aceitando os documentos anexados como comprovantes do passivo; e, lembrando que, no segundo aspecto do auto, somente foi impugnado o valor referente a juros e despesas financeiras. (fls.133).

5. Tempestivamente, uma vez que 09.04.93 foi feriado de sexta-feira da Paixão, a recorrente interpõe este recurso (fls.136), salientando que está comprovada a legitimidade da despesa nas contas "obrigação a pagar" e "financiamentos", parcelamento junto ao IAPAS e empréstimo a pagar à Caixa Econômica Federal, Agência Penha. Então, o objeto do recurso, nos termos da postulação de fls.136, resume-se a esses pontos.

6. Assim, os valores de Cr\$79.628.312,00 que se refere ao saldo em conta-corrente na Ag. Penha da Caixa Econômica Federal e de Cr\$25.304.354,00 que se refere às contribuições sociais a recolher ao IAPAS, estão incluídos no total de Cr\$104.932.666,00 rubrica "obrigações a pagar" (v. fls.13, 24, 138). O financiamento de Cr\$4.442.937.621,00, representado pelo saldo do contrato 501.291 corresponde ao empréstimo para construção de unidades habitacionais (doc. de fls.137).

7. É o relatório.



**PROCESSO Nº : 13709/001.178/91-53**

**Acórdão nº. : 103.15.888**

**V O T O**

Conselheiro **EDVALDO** Pereira de **BRITO**

1. Recebo o recurso, por ser tempestivo.
2. Efetivamente, o pedido de nova decisão (fls.136) reitera a pretensão da recorrente no sentido de que seja aceita a comprovação fornecida pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao empréstimo e aquela que dá a veracidade do parcelamento junto ao IAPAS.
3. O problema, contudo, configurou-se porque não se fixou, dentre os valores constantes dos saldos glosados, qual o montante representado pelo saldo das respectivas contas. Mas, a recorrente oferece esses parâmetros, neste recurso, porque limita o seu pedido de nova decisão à aceitação dos documentos que comprovam a veracidade do passivo de Cr\$104.932.666,00 e o de Cr\$4.442.937.621,00.
4. Trata-se, efetivamente de documentos públicos, aos quais a informação fiscal de fls.127 empresta credibilidade, por não lhes contestar a autenticidade quando aceita a alguns deles como prova e os aceitando, portanto, como instrumento de prova, não pode, sem dúvida, aceitar alguns e rejeitar outros, dado que a sua fonte é da mesma natureza. A informação de fls.127 e 127v. admite "que efetivamente houve empréstimo e financiamentos".
5. Considerando, pois, que o objeto do recurso é, apenas, este: aceitar os ditos documentos como prova e considerando que eles foram expedidos por órgãos da Administração Pública, então, voto no sentido de **DAR** provimento ao recurso para excluir as parcelas de Cr\$104.932.666,00 e de Cr\$4.442.937.621,00 que totalizam Cr\$4.547.870.287,00.

Brasília, DF, 08 de novembro de 1994.

  
**Edvaldo Pereira de Brito, Relator.**

